



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/08/12

ITEM Nº 61

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

61 TC-002957/026/10

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Agassi.

Período(s): (01-01-10 a 23-05-10) e (29-05-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Maria Aparecida Morandim.

Período(s): (24-05-10 a 28-05-10).

Advogado(s): Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-002957/126/10 e Expediente(s): TC-000703/010/10, TC-001374/010/10 e TC-032314/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Tambaú, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras, que resumiu impropriedades às fls.113/116 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.119*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1.2 ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

A.1.2.1 Área de saúde: Índice de mães adolescentes superior ao registrado na Região de Governo e no Estado.

Defesa - Encaminha a relação das atividades realizadas nos exercícios de 2009 e 2010, com vistas à prevenção da gravidez na adolescência acompanhada de fotos sobre os eventos realizados nessa área.



A.1.2.3 Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: Regressão nos quesitos escolaridade e riqueza.

Defesa - Desde o início do primeiro mandato "vem atuando de forma a cumprir as obrigações que lhe são impostas, no concernente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público...". No exercício de 2010, aplicados quase 28% das receitas e para 2012, reservado o montante de R\$ 12.660.000,00 para a Educação; a melhoria do quesito riqueza não depende somente de ações de âmbito municipal, ainda assim, destaca diversas (ações) com vista ao incremento da riqueza local.

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: 59,38% dos programas e 69,72% das ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual não atingiram os indicadores/metas idealizadas.

Defesa - O fato de alguns programas e ações não atingirem as metas não significa falta de planejamento da Administração; ressalta que dos 38 programas, 27 ficaram acima dos 90% das metas, também das 76 ações, 44 superaram a margem dos 90%; portanto, apenas 11 dos programas priorizados na Lei Orçamentária Anual, o equivalente a 17%, e 32 das ações priorizadas na LOA (29% delas) não atingiram os indicadores.

B.1.1.1 Resultado da Execução Orçamentária da Receita: Impropriedades de lançamentos em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - Deixou de ofertar justificativas

B.1.1.2 Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- Impropriedades de lançamentos que não atendem aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; e
- Situação desfavorável em relação ao resultado apurado no exercício anterior.



Defesa - Imputa o resultado aos investimentos realizados em obras de pavimentação realizados em 2010 ante a melhora da receita municipal que voltou à normalidade após as dificuldades financeiras decorrentes da crise mundial no exercício de 2009.

B.1.4.1 Análise do Resultado Patrimonial: Situação desfavorável em relação ao resultado apurado no exercício anterior.

Defesa - A situação ocorreu, sobretudo pelo fato da Administração haver zerado a conta "Provisão para Perdas de Dívida Ativa", no valor de R\$ 5.350.572,47, com base em recomendações feitas pela própria fiscalização do Tribunal; menciona que está adotando as providências objetivando o ajuste da dívida ativa a valor recuperável e evidenciar com precisão e clareza o patrimônio do Ente Público.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1 Eficiência no Recebimento: Divergência entre o valor dos recebimentos informados pelo sistema Audesp e os registrados nas peças contábeis.

Defesa - A municipalidade registrou somente o principal da dívida, já o Audesp considera também as multas e juros de mora; a diferença foi solucionada, podendo ser verificada na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2011.

B.1.9.1 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário: Divergência entre os dados do Balanço Orçamentário informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.9.3 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - A divergência é de interpretação, pois os valores de estoques e dívida ativa são demonstrados no ativo financeiro, mas no entendimento deste



Tribunal seria no ativo permanente; assim adotará medidas para a adequação das peças contábeis.

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida informado ao sistema Audep e o registrado nas peças contábeis.

Defesa - Esclarece que no Demonstrativo de Apuração de Receita Corrente Líquida não foram excluídas as receitas em duplicidade; desta forma, se descontadas, não restará qualquer diferença.

B.2.1.1 Meta de Receita: Divergência entre o valor da Meta de Receita Prevista informado no sistema Audep e aquele constante no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

B.2.1.2 Meta de Despesa: Divergência entre o valor da Meta de Despesa Prevista informado no sistema Audep e aquele constante no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Defesa - Informa que as informações já estão sendo regularizadas, conforme documento anexo.

B.3.1 ENSINO:

- Ausência de abertura de conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida do Fundeb em descumprimento ao Comunicado SDG nº 7 de 2009;

Defesa - Apesar de reconhecer a falha, salienta a edição do Decreto Municipal nº 2060/2011 para o atendimento do disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 além de noticiar a abertura de conta específica no exercício de 2011.

- Falta de utilização da totalidade dos recursos do Fundeb recebidos no exercício; e

Defesa - A Administração objetivava a construção de quadra poliesportiva; contudo, após a realização do procedimento licitatório, constatou-se a impossibilidade de alteração das características físicas do prédio em face do tombamento pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAT) do Estado de São Paulo; assim, requer a desconsideração do apontado.

B.3.3.1 Multas de Trânsito: inconsistência entre o saldo da conta bancária vinculada e o apurado pela fiscalização.

Defesa - Deixou de ofertar justificativas.

C.4 GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Depósito dos salários em instituição financeira contratada mediante dispensa de licitação considerada irregular (TC-1655/010/08).

Defesa - Apesar do Acórdão publicado no Diário Oficial na data de 27.04.10, informa a interposição do Recurso Ordinário pleiteando a reforma da decisão.

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

Defesa - Em face da carência de profissionais habilitados "a Administração está, no momento, estudando alternativas eficazes de garantir a contratação, via licitação, de trabalhos técnicos necessários para a preparação desse importante instrumento. Porém, para que isto ocorra, o governo municipal está reivindicando a liberação de recursos financeiros...".

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo e/ou ausência de entrega dos documentos exigidos pelo sistema Audesp;
- Atendimento parcial das recomendações.

Defesa - Informa que está tomando as providências para que as falhas como as apontadas não mais ocorram e que passará a cumprir integralmente as Instruções e Recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,56%
DESPESAS COM FUNDEB	99,22%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,22%
DESPESAS COM PESSOAL	37,87%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,66%

Setor de Cálculos, no que concerne à aplicação no ensino, demonstra que o município aplicou **27,56%** na educação básica e deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto aos recursos do FUNDEB, observa a aplicação de **64,22%** na valorização do magistério e investimentos de **99,22%**, inferior ao mínimo necessário para dar atendimento ao § 2º artigo 21 da Lei 11.494/07.

Contudo, verifica que no caso deve prevalecer a Deliberação TC-A-024468/026/11 porque o valor aplicado além do mínimo constitucional (R\$ 728.722,13) é superior à parcela faltante do FUNDEB (R\$ 32.527,52) para o alcance da aplicação total desse recurso.

Assessoria Técnica (*fls.* 156/157) e d. Chefia (*fls.* 160/162) opinam pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000703/010/10 e TC-001374/010/10: Tratam de pareceres jurídicos objetivando a contratação de operação de crédito. A fiscalização relata que tais contratações não se efetivaram no exercício de 2010;

TC-032314/026/11: O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informação sobre eventual procedimento que apurou ou apura o registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadramento de servidores ou discrepância entre suas remunerações em decorrência da Lei Municipal nº 2.116/2008. A matéria não foi objeto de comentários no laudo da fiscalização.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007.....(TC 002565/026/07) – favorável.
Exercício de 2008.....(TC 002094/026/08) – favorável.
Exercício de 2009.....(TC 000559/026/09) – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,56%
DESPESAS COM FUNDEB	99,22%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,22%
DESPESAS COM PESSOAL	37,87%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,66%

Ao passo do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução sinaliza gastos com pessoal em quantia correspondente a **37,87%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito e vice-Prefeito) foram fixados pela Lei Municipal nºs. 2.507, de 04 de setembro de 2007, respectivamente em R\$ 8.395,00 e R\$ 2.722,00 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Laudo técnico indica que o município de Tambaú observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,56%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A fiscalização (fl.83) atesta que o Município despendeu, no ano examinado, **98,63%** do Fundeb e utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011. Contudo, anota que parte dos recursos do Fundeb (40%) empenhada no exercício de 2010 (R\$ 44.992,26) não foi quitada até a data da fiscalização (22/09/11) e, assim, constata a aplicação de **99,22%** das receitas e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, não teria dado cumprimento ao artigo 21, "caput" e §2º da Lei n. 11.494/07.

Conforme justificativas, a Administração pretendeu utilizar a totalidade dos recursos do Fundeb, mas os investimentos não se realizaram por motivo de força maior¹.

Neste caso, acolho a manifestação da Assessoria Técnica e também entendo que a falha possa ser relevada, pois além das justificativas se mostrarem plausíveis, houve utilização de percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), o que possibilita a incidência da Deliberação TC-A 24468/026/11, eis que a quantia faltante (R\$ 132.527,52) se mostra inferior ao excesso verificado na aplicação geral em manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 728.722,13).

Demais, observa-se a aplicação de **64,22%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **23,11%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A fiscalização atesta que a Administração pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e que o

¹ Como permissionária do imóvel em que se acha instalada a Escola Estadual "Alfredo Guedes" objetivava a construção de quadra poliesportiva, conforme procedimento realizado no exercício de 2010, contudo, posteriormente foi constatada a impossibilidade de alteração das características físicas do prédio por este ser tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (CONDEPHAT) do Estado de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

município de Tambaú depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça montante (R\$ 543.226,68) superior ao valor devido (R\$ 348.223,82), referente à opção pela modalidade *Regime Especial* (opção de pagamento mensal - 1% da Receita Corrente Líquida), o que comprova cumprimento da sistemática para pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Os demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 655.455,82, correspondente a **1,66%**; aumento do resultado financeiro positivo (2009 = R\$ 257.441,65, 2010 = R\$ 1.557.807,31); o índice de liquidez geral apresenta disponibilidade de R\$ 0,88 para cada real devido; além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Malgrado tais informações demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização detectou impropriedades nos lançamentos contábeis além de inúmeras diferenças entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe os registros contábeis e as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.1.1., B.1.1.2, B.1.5.1, B.1.9.1, B.1.9.3, B.2, B.2.1.1 e B.2.1.2.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à adequação do saldo da dívida ativa, abertura de conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida do Fundeb e elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais óbices não agregam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações, que deverão ser transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal: aperfeiçoe a quantificação das metas físicas do planejamento orçamentário, com vistas a reduzir a diferença entre a quantidade estimada e a realizada; efetue a conciliação do saldo da conta bancária vinculada às multas de trânsito; e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Tambaú, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM